



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000541-14.2024.8.16.0085

Processo: 0000541-14.2024.8.16.0085

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$2.692.596,40

Autor(s): • BORDIM - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 10.610.404/0001-50)

Avenida das Flores, 4260 km 03 - Trevo - Centro - GRANDES RIOS/PR - CEP: 86.845-000

Réu(s):

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **BORDIM – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial.

Narra, em síntese, que é uma empresa familiar tradicional no Município de Grandes Rios no ramo de revenda de combustível, que iniciou suas atividades em janeiro de 2009, atualmente com 06 funcionários fixos.

Relata que, no início de 2020, realizou diversos investimentos com a criação de lojas de conveniência na sua sede e reformulação de layout do posto, visando o incremento de suas vendas e cumprimento da legislação ambiental. Além disso, noticia a contratação de empresas especializadas para obtenção de licença de operação, tanto na matriz como na sua filial em Rio Brando do Ivaí/PR.

Alega que estes investimentos demandaram um custo alto ao empreendimento, que vêm sofrendo com a falta de capital de giro e os elevados custos da atividade, que acarretaram um descontrole entre o faturamento e os custos fixos, agravados pela pandemia e a crise financeira do país. Destaca que a alteração na política de preço da Petrobras, que exige a compra de combustível com pagamento antecipado, desestabiliza a política de prazo da empresa, causando problemas de fluxo de caixa.

Ressalta ser a empresa viável e precisar se utilizar dos benefícios da LRJ a fim de manter suas atividades.

Junta documentos (mov. 1.2/1.29 e 20.2/20.15).

Na decisão de mov. 22.1, foi nomeado perito contábil para realização de perícia prévia, tendo sido juntado laudo no mov. 29.1.

Por fim, o autor juntou documentos complementares nos movs. 31.2/31.4.

Diante da criação da Vara Especializada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (mov. 37).

É a síntese. DECIDO.

1. O art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:



“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Conforme o contrato social de mov. 1.2, a sociedade empresarial autora exerce suas atividades há mais de 02 anos.

As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo acima citado encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 1.22, 20.2 e 20.3.

Assim, legítima é a sociedade empresária autora para a propositura da presente recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido.

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial e consubstanciado pela perícia prévia realizada.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.12/1.15, 20.4 e 31.3.

As relações dos credores (inciso III) estão acostadas aos movs. 1.16 e 20.5.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada ao mov. 1.17 e 20.6; as certidões elencadas no inciso V estão nos movs. 1.2/1.10 e 1.18; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está nos movs. 1.20 e 20.7/20.8.

Os extratos bancários estão nos movs. 1.25/1.28 e 20.14/20.15.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.21 e 31.4.

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) está nos movs. 1.22 /1.24 e 20.2.

O relatório detalhado do passivo (inciso X) está no mov. 20.9 e a relação de bens e direitos do ativo não circulantes está nos movs. 20.10/20.13 e 31.2.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa autora nos termos do art. 52 da LRJ.

Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-A e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

c) ainda, com base no inciso III do art. 6º, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;



d) cabe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

2. Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência.

3. Nomeio como administradora judicial a **Valor Consultores Associados, representada por Cleverson Marcel Colombo**, advogado inscrito na OAB/PR nº 27.401, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, nesta cidade, com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo e prestar compromisso.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

6. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

7. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

8. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ.

10. Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias



para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º.

No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

11. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

12. Por fim, a fixo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a remuneração a ser paga ao perito contábil nomeado para a realização da constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a Recuperanda a realizar o pagamento do valor por meio de depósito judicial, autorizando, desde já, o levantamento pelo perito contábil CESARINO CORREA JUNIOR.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

